

PREGÃO Nº 2017.06.02.003

Assunto: Julgamento de Recurso referente a PREGÃO Nº 2017.06.02.003

OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS MUSICAIS, FARDAMENTOS E ACESSÓRIOS E MATERIAL ESPORTIVO, DESTINADOS A SUPRIR AS DEMANDAS DA SECRETARIA DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO MUNICÍPIO DE BATURITÉ/CE.

Trata-se de Recurso dirigido à Pregoeira pela empresa PPR INSTRUMENTOS MUSICAIS EIRELI-EPP, inscrita no CNPJ. 19.211.006/0001-36, que através de seu representante legal, interpôs RECURSO ADMINISTRATIVO fundamentado no art. 4º inciso XVIII da Lei nº 10.520/02, referente a seu descredenciamento na referida licitação pela ausência de reconhecimento de firma na declaração de habilitação.

DOS FATOS

Inicialmente a Pregoeira informa que não reconhece o presente Recurso, pois a Recorrente não satisfez os requisitos processuais que autorizam o ingresso do recurso.

Ainda que, a título de esclarecimentos a modalidade de Pregão é regida pela Lei 10.520/02, passamos a citar então o inciso XVIII do art. 4º:

XVIII — declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

E ainda do inciso XX do mesmo artigo:



XX – a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor.

O Egrégio Tribunal Superior de Justiça tem se pronunciado no sentido de que na modalidade de pregão o recurso deve ser apresentado na própria sessão, como se deflui da seguinte ementa de julgado:

Ementa

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO. TEMPESTIVIDADE.

1. O recurso administrativo no procedimento licitatório na modalidade "pregão" deve ser interposto na própria sessão. O prazo de três dias é assegurado apenas para oferecimento das razões.

Dessarte, se manejado a posteoriri, ainda que dentro do prazo de contra-razões, revela-se intempestivo. Inteligência do artigo 4°, XVIII, da Lei nº 10.520/2002.

2. Recurso especial provido. Processo REsp 817422 / RJ RECURSO ESPECIAL

2006/0025468-6 Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 28/03/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 05/04/2006 p. 183.

Insta consignar porém, que a Administração, revendo seus atos, observou um equívoco da Comissão de Pregão na análise dos documentos de credenciamento apresentados pela empresa PCR INSTUMENTOS MUSICAIS EIRELI EPP, onde se observa que a empresa cumpriu com a exigência editalícia referente ao item 4.3.4 do edital, qual seja o reconhecimento de firma na declaração de habilitação.

Realizando um juízo de retratação e, desse modo, reconsiderando sua decisão e revendo seus próprios atos, com base na autotutela administrativa, a Pregoeira decide por repregoar o lote 3, único lote em que a empresa PCR INSTRUMENTOS MUSICAIS EIRELI EPP está classificada para ofertar lances, conforme mapa de lances e ata da sessão realizada em 11/07/2017, documentos anexados ao presente processo.

DECISÃO FINAL



Pelo exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso apresentado pela empresa PCR INSTRUMENTOS MUSICAIS EIRELI EPP, tendo em vista a ausência dos requisitos legais para sua admissibilidade, mas, revendo ato seu, com base na autotutela administrativa, e, considerando que a empresa foi equivocadamente descredenciada, decide pela publicação de prazo para que as licitantes interessadas compareçam ao Município, para que seja repregoado o lote 3 do certame em alusão.

Desta forma, nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 4º inciso XVIII da Lei nº 10.520/02.

Baturité, 14 de julho de 2017.

Misadone Marier Paixar Silva

HISADORA MARIA PAIXÃO SILVA Presidente da Comissão de Licitação



At. Sra. Pregoeira da Prefeitura Municipal de Baturité

Acolho integralmente os fundamentos e as conclusões expostas pela Pregoeira, como razões de decidir.

PUBLIQUE-SE, DÊ-SE CIÊNCIA AOS INTERESSADOS E DIVULGUE-SE POR MEIO ELETRÔNICO NO SITE http://www.tcm.ce.gov.br

Baturité-CE, 17 de Julho de 2017.

MARCOS ANTÔNIO DA SILVA Secretário de Trabalho e Desenvolvimento Social